



Ofício nº 051/2026/GAB

Assunto: Esclarecimentos técnicos e jurídicos – Projeto de Lei nº 09/2026

Referência: Requerimento nº 24/2026

Minduri, 03 de março de 2026.

Senhora Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 24/2026, que solicita esclarecimentos acerca do Projeto de Lei nº 09/2026, o Poder Executivo Municipal apresenta os fundamentos técnicos e jurídicos que demonstram a regularidade da proposição e a imprescindibilidade de sua aprovação.

I - DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO

O Projeto de Lei nº 09/2026 visa autorizar a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 11.978.081,69, utilizando como fonte o superávit financeiro apurado no exercício de 2025, devidamente demonstrado no Balanço Patrimonial.

Nos termos do art. 43, §2º, da Lei nº 4.320/1964, o superávit financeiro corresponde à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constituindo fonte legítima para abertura de créditos adicionais.

O montante apurado é de R\$ 12.258.969,69, sendo o valor pretendido inferior ao saldo disponível, evidenciando compatibilidade matemática e legal.

Não se trata, portanto, de autorização baseada em expectativa futura ou estimativa incerta, mas de recurso efetivamente existente, comprovado contabilmente.

II - DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 46 DA LEI Nº 4.320/1964

O cerne da controvérsia reside na interpretação do art. 46 da Lei nº 4.320/1964, que dispõe: “O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.”

A interpretação isolada e literal do dispositivo conduz a equívoco técnico.

A lei possui natureza autorizativa; o ato que efetivamente abre o crédito é o decreto do Executivo. É nesse momento – no ato executivo – que se materializa a classificação orçamentária detalhada, com identificação de órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação, natureza da despesa e fonte de recurso.

Portanto, a exigência do art. 46 incide sobre o ato de abertura do crédito, e não necessariamente sobre a lei autorizativa em si. Cumpre esclarecer que a expressão final do dispositivo, “até onde for possível”, não é acidental, mas representa técnica legislativa que reconhece a impossibilidade de detalhamento exaustivo prévio em determinadas hipóteses, especialmente quando se trata de recursos vinculados, saldos remanescentes de convênios, repasses condicionados a cronogramas variáveis ou execução sujeita a demandas supervenientes que somente se revelam no decorrer do exercício financeiro.

Exigir detalhamento absoluto e prévio nessas circunstâncias significaria esvaziar a utilidade prática do instituto do crédito



suplementar por superávit financeiro, cuja finalidade é justamente conferir flexibilidade responsável à execução orçamentária diante de recursos já existentes.

Em verdade, se a legislação exigisse detalhamento absoluto e prévio já na própria lei autorizativa, não haveria razão para a posterior edição de decreto específico de abertura do crédito, instrumento que existe justamente para operacionalizar, com o devido detalhamento técnico, a autorização legislativa concedida.

III - DA INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO ILIMITADO

A Constituição da República, em seu art. 167, VII, veda expressamente a concessão de créditos ilimitados. No presente caso, entretanto, não há qualquer traço de indeterminação ou autorização aberta.

O valor é nominal, fixo e determinado em R\$ 11.978.081,69; a fonte é certa, identificada e comprovada por meio do Balanço Patrimonial; e o limite autorizado é, inclusive, inferior ao superávit efetivamente apurado.

Trata-se, portanto, de autorização quantitativamente delimitada, juridicamente vinculada e financeiramente lastreada, inexistindo qualquer violação ao texto constitucional.

IV - DA PRESERVAÇÃO DO CONTROLE LEGISLATIVO

Sob a perspectiva técnica e jurídica, a autorização global para abertura de crédito suplementar por superávit financeiro não compromete nem reduz a função fiscalizatória da Câmara Municipal. O controle legislativo permanece íntegro, pleno e efetivamente exercitável em todas as fases da execução orçamentária.



A apreciação prévia da lei autorizativa constitui etapa fundamental do controle político-orçamentário. Além disso, a execução decorrente da autorização será refletida nos balancetes mensais, nos relatórios de execução orçamentária, nos relatórios de gestão fiscal e, por fim, no julgamento das contas anuais do chefe do Executivo.

Eventuais irregularidades poderão ser objeto de questionamento, recomendação ou até sustação, nos termos das competências constitucionais do Legislativo.

A autorização global não elimina o controle; apenas evita a fragmentação excessiva do processo legislativo e assegura eficiência administrativa. O poder fiscalizador permanece incólume, sendo exercido de forma permanente e sucessiva sobre os atos de execução, que serão formalizados por decretos específicos e devidamente publicados.

V - DA CORRELAÇÃO ENTRE FONTES VINCULADAS E DESTINAÇÃO

O demonstrativo de superávit por fonte foi encaminhado, evidenciando que os recursos estão distribuídos entre FNDE, Saúde, Convênios, Assistência Social e demais recursos vinculados.

A vinculação legal será rigorosamente observada no ato de abertura de cada crédito, sendo juridicamente impossível a aplicação em finalidade diversa daquela estabelecida pela legislação específica da fonte, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do gestor. A própria estrutura contábil das fontes assegura essa segregação, impedindo tecnicamente a utilização indevida.

VI - DA JURISPRUDÊNCIA E DA PRÁTICA ADMINISTRATIVA



A prática administrativa consolidada em inúmeros municípios mineiros demonstra que autorizações globais por superávit financeiro são admitidas quando observados critérios objetivos, como valor determinado, fonte comprovada e inexistência de autorização ilimitada.

A análise do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem se concentrado na verificação da existência da fonte e da observância da vinculação legal, não havendo entendimento que imponha, como requisito absoluto, a individualização exaustiva de todas as dotações na lei autorizativa. O controle se volta à efetiva cobertura financeira e à correta aplicação dos recursos, e não à forma excessivamente detalhada da autorização legislativa.

VII - DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E DO INTERESSE PÚBLICO

A gestão pública contemporânea exige respostas céleres às exigências de convênios federais, às contrapartidas com prazos exíguos, à manutenção de serviços essenciais e a eventuais situações emergenciais. A tramitação individualizada de projetos de lei para cada necessidade operacional comprometeria a continuidade administrativa, geraria insegurança jurídica e poderia ocasionar perda de recursos externos já assegurados.

O projeto ora analisado busca evitar paralisações e garantir que recursos já existentes retornem à população na forma de políticas públicas efetivas, preservando a eficiência sem afastar o controle institucional.

VIII - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 09/2026 atende plenamente aos arts. 40, 41, 43 e 46 da Lei nº 4.320/1964, não



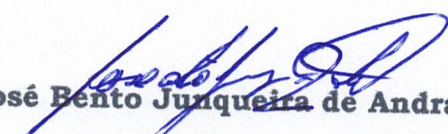
configura crédito ilimitado, possui fonte comprovada e respeita integralmente a vinculação legal dos recursos. O controle legislativo permanece preservado em todas as suas dimensões, não havendo vício de legalidade material na proposição.

A exigência de discriminação exaustiva prévia não encontra respaldo na interpretação sistemática da legislação financeira e, se imposta, comprometeria a funcionalidade do próprio instituto do crédito suplementar por superávit financeiro.


Reitera-se, portanto, a plena regularidade jurídica do Projeto de Lei nº 09/2026 e a importância de sua célere aprovação para assegurar a continuidade dos serviços públicos e a adequada aplicação dos recursos vinculados.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,



José Bento Junqueira de Andrade Neto
Prefeito Municipal de Minduri

PROTOCOLO
05 / 03 / 26

CÂMARA MUNICIPAL DE MINDURI

Hosana Alian dos Santos
Assistente Legislativa